



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000043/94-63
Acórdão : 201-74.173

Sessão : 23 de janeiro de 2001
Recurso : 108.298
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE CAFÉ CENTROSUL LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

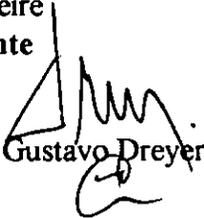
TRD E MULTA DE OFÍCIO - Inaplicável a TRD como índice de correção monetária ou juros no período compreendido entre 04.02 e 31 de julho de 1991. Precedentes. A multa de ofício, a teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, limita-se a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA DE CAFÉ CENTROSUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas/cl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000043/94-63

Acórdão : 201-74.173

Recurso : 108.298

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE CAFÉ CENTROSUL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do FINSOCIAL, relativo aos fatos geradores ocorridos entre novembro de 1989 a dezembro de 1991, lançado às alíquotas de 1,0 %, 1,2% e 2,0 %, acrescidas de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação, a contribuinte alude a inconstitucionalidade apregoada pelo STF, quanto à majoração de alíquota, e repele a aplicação da TRD pela mesma motivação.

Na decisão a autoridade reduziu a exigência, limitando-a ao resultado obtido da aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de 0,5% (meio por cento). Quanto à inconstitucionalidade alegada disse não ser a esfera administrativa foro para discussão de tal matéria.

Quanto aos juros igualmente repele os argumentos da contribuinte, citando a legislação própria.

Satisfeito com o parcial provimento, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário somente para o efeito de ver afastados os encargos da TRD.

Em sua manifestação, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção da exigência, nos termos da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000043/94-63
Acórdão : 201-74.173

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto, necessário definir que o recurso interposto limitou-se a contestar a aplicação da TRD, conformando-se a contribuinte com o s demais termos da decisão recorrida.

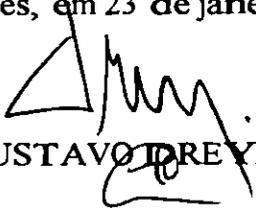
O Colegiado, em inúmeros precedentes, firmou posição de que a referida taxa somente incide a contar de 1º de agosto de 1991. Inaplicável, portanto, no período compreendido entre 04 de fevereiro e 31 de julho de 1991.

Além do requerido pela contribuinte, há que se afastar a multa nos casos em que esta foi aplicada em percentual superior a 75% (setenta e cinco por cento), em obediência ao determinado pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96, combinado com o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto para o efeito de sustar a aplicação da TRD, no período de 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991, bem como de reduzir a multa para 75% (setenta e cinco por cento) nos casos em que exigida em percentual superior ao mencionado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER